



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020

(Do Senhor Camilo Capiberibe)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

Art. 1º Esta Lei assegura a manutenção da alimentação escolar do aluno matriculado em escola pública, durante o período de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência ou estado de calamidade.

Art. 2º A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida de art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, em caso de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência e de estado de calamidade pública reconhecido ou decretado pelo Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no caput deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de baixa renda cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

Art. 3º Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios determinar os itens que irão compor a cesta básica devida aos alunos de suas respectivas redes de ensino, em quantidade proporcional ao período de paralisação das atividades escolares.

Art. 4º A composição da cesta básica observará a diretriz que impõe o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Art. 5º Aplica-se na aquisição dos gêneros alimentícios que irão compor a cesta básica o disposto no art. 14 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser utilizados também os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, independentemente de deliberação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º Durante a situação de emergência, com fulcro na Lei n. 13.797, de 6 de fevereiro de 2020, será admitida a aquisição de álcool gel antisséptico com os recursos do PNAE, exclusivamente para compor a cesta básica devida aos alunos de baixa renda, na forma desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar está prevista no art. 203, inciso VII, da Constituição Federal, e constitui-se em elemento essencial para uma educação pública de qualidade. A nutrição adequada é garantia do crescimento e do desenvolvimento dos alunos e colabora para a melhoria do rendimento escolar.

Sabe-se que, não raro, a escola pública é o único espaço em que crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social têm acesso à alimentação. Nesses casos, a escola cumpre a função social de garantir a subsistência humana em seu aspecto mais básico, que não deveria ser frustrada com a paralização das atividades escolares, principalmente em momentos de crise.

A presente proposição visa a encorajar estados e municípios a continuar ofertando a alimentação escolar, mesmo fora do período letivo e do ambiente escolar. A fome não se cala em situações de emergência e estado de calamidade. Do contrário, são nesses episódios que a fragilidade e a vulnerabilidade humana se acentuam.

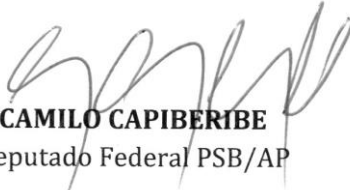
A redação atual da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, gera dúvidas sobre a legalidade do fornecimento de merenda escolar durante a suspensão das atividades escolares. De acordo com o art. 4º dessa Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE possui o objetivo de oferecer refeições que cubram as necessidades nutricionais dos alunos durante o “período letivo”, cujo conceito compreenderia, em tese, tão somente os dias de trabalho escolar efetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a alteração proposta, a manutenção da alimentação escolar nos casos de situação de emergência e estado de calamidade, que impliquem suspensão das atividades escolares, torna-se obrigatória e, se não for possível a oferta no próprio ambiente escolar, os entes competentes deverão oferecer aos alunos, especialmente aos de baixa renda, os alimentos *in natura*, de modo a complementar a aquisição de alimentos pelo núcleo familiar.

Sala das sessões 23 de março 2020.


CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal PSB/AP